GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 014.679/2025-6.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Francisco de Assis do Piauí/PI.
Responsável: Genivaldo Santos Irineu (882.165.353-68).
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. CONSTRUÇÃO DE QUADRA ESCOLAR. OBRA INACABADA. EXECUÇÃO PARCIAL DE 2,02%. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO DANO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)[1], que contou com a concordância do corpo dirigente[2] e do Ministério Público de Contas[3]:

> "**INTRODUÇÃO**
>
> 1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Genivaldo Santos Irineu, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Termo de compromisso 4371/2013 (peça 5), celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o município de São Francisco de Assis do Piauí - PI, que tem por objeto o instrumento descrito como 'Construção de 1 (uma) Quadra Escolar Coberta com Vestiário, localizada ao Distrito Caroá, S/N - Zona Rural'.
>
> **HISTÓRICO**
>
> 2. Em 22/4/2025, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE como número 616/2025.
>
> 3. O Termo de compromisso4371/2013 foi firmado no valor de R$ 509.782,33, sendo integralmente à conta do concedente. Teve vigência de 27/8/2013 a 31/8/2019, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/10/2019. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 305.869,39 (peça 6).
>
> 4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 15 e 20.
>
> 5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:
>
> 'Serviços não executados ou executados em desconformidade - Obra Inacabada'.
>
> 6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

[1] Peça 54.
[2] Peças 55 e 56.
[3] Peça 57 – Parecer do procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81066374.

7. No relatório (peça 35), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 301.373,60, imputando-se a responsabilidade a Genivaldo Santos Irineu, prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 30/5/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 39), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 40 e41).

9. Em 8/7/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 42).

10. Na instrução inicial (peça 45), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

10.1. **Irregularidade 1:** Serviços não executados ou executados em desconformidade - Obra Inacabada.

10.2. Fundamentação para o encaminhamento: Conforme Parecer Técnico de Execução Física do Objeto Financiado (peça 15), o avanço registrado da obra no SIMEC foi de 2,02%. Do recurso total pactuado, R$ 509.782,33, foi repassado pelo FNDE o montante de R$ 305.869,39, o qual foi totalmente glosado, em razão de serviços não executados ou executados em desconformidade com o pactuado (peça 15, p.2).

10.2.1. Evidências da irregularidade: Parecer/nota técnica ou explicativa sobre a execução do objeto ou Relatório de fiscalização ou RAE/REA/RRE (peça 15) e Parecer financeiro (peça 20)

10.2.2. Normas infringidas: Lei nº 11.578, de 26/11/2007, Resolução CD/FNDE nº 13, de 8/6/2012, cláusulas e condições do Termo de compromisso 4371/2013 (peça 5) e do Plano de Trabalho aprovado.

10.2.3. Débitos relacionados ao responsável Genivaldo Santos Irineu:

10.2.4. O valor de R$ 4.495,79, identificado como crédito na tabela abaixo, se refere ao saldo na conta específica no final do mandato do Sr. Genivaldo Santos Irineu, o qual foi recolhido pelo prefeito sucessor, Sr. Josimar João de Oliveira, em 29/10/2020, pelo valor de R$ 4.709,02 (peça 20, p. 2-3).

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
3/9/2013	127.445,58	D1
22/1/2014	127.445,58	D2
29/12/2015	50.978,23	D3
31/12/2016	4.495,79	C1

10.2.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10.2.6. **Responsável**: Genivaldo Santos Irineu.

10.2.6.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D3 – deixar de tomar as providências necessárias à conclusão da obra, em razão de serviços não executados ou executados em desconformidade, obstando o atingimento dos objetivos acordados.

10.2.6.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

10.2.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos ou comprovar que adotou medidas administrativas e/ou judiciais para resguardo do patrimônio público, quando indisponíveis as condições para prestar as contas devidas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81066374.

10.2.7. Encaminhamento: citação.

11. Em razão de a irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, foi citado o responsável, Genivaldo Santos Irineu, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 46), foi efetuada a notificação do responsável, nos moldes adiante:

Comunicação: Ofício 42075/2025 – Seproc (peça 49) Data da Expedição: 3/10/2025 Data da Ciência: 21/10/2025(peça 50) Nome do recebedor: Marcio Sousa Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 47).
Comunicação: Ofício 42076/2025 – Seproc (peça 48) Data da Expedição: 3/10/2025 Data da Ciência: 23/10/2025 (peça 51) Nome do recebedor: **o próprio responsável** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 47).

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 52), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Portanto, transcorrido o prazo regimental, o responsável Genivaldo Santos Irineu permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em30/10/2019, prazo para apresentar a prestação de contas (peça 35, p.1) e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

15.1. Genivaldo Santos Irineu, por meio do ofício acostado à peça 23, recebido em 14/5/2024, conforme AR (peça 24).

Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024é de R$ 529.115,98, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

17. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’ (Tema 899).

18. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

19. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81066374.

20. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

21. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

22. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

23. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	30/10/2019	Data em que as contas deveriam ter sido prestadas, conforme peça 35, p.1	Art.4°, inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	12/8/2022	Parecer Técnico de Execução Física do Objeto Financiado (peça 15)	Art. 5° inc. II	Termo inicial da contagem do prazo prescricional intercorrente
3	18/4/2024	Parecer Financeiro 473/2024/DIPRE/COAFI/CGAPC/DIFIN (peça 20)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
4	14/5/2024	Notificação ao Sr. Genivaldo Santos Irineu (peça 23), AR (peça 24)	Art. 5° inc. I	Sobre ambas as prescrições
5	25/4/2025	Relatório do Tomador de Contas (peça 35).	Art. 5° inc .II	Sobre ambas as prescrições
6	30/7/2025	Instrução de citação do responsável (peça 45)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
7	21/10/2025	Notificação do responsável por ofício (peça 49), com ciência à peça 50	Art. 5° inc. I	Sobre ambas as prescrições
8	23/10/2025	Notificação do responsável por ofício (peça 48), com ciência à peça 51	Art. 5° inc. I	Sobre ambas as prescrições

24. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81066374.

prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

25. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

26. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Genivaldo Santos Irineu	023.642/2016-5 [TCE, encerrado, 'Contra a Engeprol Construções e Serviços Ltda. e o Sr. Genivaldo Santos Irineu. Motivo: em razão da execução parcial do objeto do Termo de Compromisso n° 1478/2008-FUNASA, celebrado com a Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis do Piauí. Processo nº 25235.001426/2016-23. Siafi 648038.'] 003.323/2025-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TC/PAC 0211/11, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 669452, função null, que teve como objeto SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITARIO - MSD. (nº da TCE no sistema: 3012/2021)']

27. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

28. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

29. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

> 'São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge);
>
> É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler);
>
> As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão1.526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz)'.

30. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

> 'Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81066374.

> Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.
>
> O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.
>
> O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples'.

31. Porém, no caso presente, observa-se que o ofício 42076/2025, enviado em 3/10/2025 (peça 48) foi recebido pelo **próprio responsável** em 23/10/2025, conforme ciência por meio do AR à peça 51, confirmando a efetivação da sua citação.

Da revelia do responsável Genivaldo Santos Irineu

32. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal e Renach (peça 47), tendo havido a devida ciência em ambas as notificações realizadas, sobretudo pelo próprio responsável em uma delas, conforme comentado no item 31 da presente instrução.

33. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

34. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

35. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

36. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

37. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

38. Dessa forma, o responsável Genivaldo Santos Irineu deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

39. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81066374.

inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

40. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

41. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

42. No caso em tela, as irregularidades constatadas configuram violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, em um claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

43. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável Genivaldo Santos Irineu não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

44. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

45. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

46. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 34.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Genivaldo Santos Irineu, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Genivaldo Santos Irineu, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81066374.

Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Genivaldo Santos Irineu (CPF: 882.165.353-68):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
3/9/2013	127.445,58	D1
22/1/2014	127.445,58	D2
29/12/2015	50.978,23	D3
31/12/2016	4.495,79	C1

c) aplicar ao responsável Genivaldo Santos Irineu, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) esclarecer ao responsável Genivaldo Santos Irineu que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal".

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81066374.

VOTO

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)[1] relativamente à aplicação de recursos repassados pela União, por intermédio do FNDE, ao município de São Francisco de Assis do Piauí/PI, para a construção de uma quadra escolar coberta com vestiário no Distrito Caroá[2].

2. O ajuste foi pactuado no valor de R$ 509.782,33, integralmente à conta do concedente, com vigência de 27/8/2013 a 31/8/2019 e prazo para prestação de contas fixado em 30/10/2019. Os repasses efetivamente realizados pela União totalizaram R$ 305.869,39.

3. A instauração da tomada de contas decorreu de serviços não executados ou executados em desconformidade com o pactuado, resultando na obra inacabada e no avanço físico registrado no Simec[3] de apenas 2,02%. O dano apurado na fase interna correspondeu a R$ 301.373,60[4], imputado a Genivaldo Santos Irineu, prefeito do município[5] e gestor dos recursos[6].

4. A irregularidade das contas foi apontada no relatório do tomador de contas, entendimento corroborado pela Controladoria-Geral da União (CGU) em relatório de auditoria, certificado de auditoria e parecer do dirigente do controle interno, bem como pelo pronunciamento ministerial[7], que determinou a remessa dos processos a este Tribunal[8].

5. Neste Tribunal, Genivaldo Santos Irineu foi citado pelos serviços não executados ou executados em desconformidade, com a obra inacabada[9], em dois endereços distintos, obtidos junto às bases da Receita Federal e do Renach. O ofício de citação foi recebido pelo próprio responsável[10], que não apresentou defesa.

6. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)[11] propôs, no essencial, considerar revel[12] Genivaldo Santos Irineu e julgar irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento dos débitos apurados, além de aplicar-lhe multa. A proposta contou com a concordância do Ministério Público de Contas[13].

II

7. Adoto a análise da AudTCE como razões de decidir, sem prejuízo das considerações adicionais a seguir.

8. O curso prescricional foi interrompido por diversos atos inequívocos de apuração, conforme demonstrado no relatório precedente. Assim, não ocorreu o transcurso de cinco anos entre

[1] Relatório do tomador de contas especial (peça 35).
[2] Por meio do Termo de Compromisso 4371/2013.
[3] Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação.
[4] Valor histórico.
[5] No período de 1/1/2013 a 31/12/2016.
[6] Peça 34.
[7] De 8/7/2025.
[8] Peças 35-42
[9] Com fundamento na Lei 11.578/2007, na Resolução CD/FNDE 13/2012 e nas cláusulas do Termo de Compromisso e do Plano de Trabalho, relativamente aos débitos ocorridos em 3/9/2013, 22/1/2014 e 29/12/2015, deduzido o crédito de R$ 4.495,79 correspondente ao saldo recolhido pelo prefeito sucessor.
[10] Peça 51 – em 23/10/2025.
[11] Peças 54-26.
[12] Nos processos de controle externo, diferentemente do que ocorre no processo civil, a revelia não implica a presunção de veracidade das imputações contra o responsável. Por isso, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.
[13] Parecer do procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 57).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81066375.

atos apuratórios, aptos a caracterizar a prescrição ordinária, nem período superior a três anos de paralisação do processo, necessário para a configuração da prescrição intercorrente.

9. A irregularidade imputada ao responsável consiste na não execução do objeto pactuado. A obra apresentava avanço físico de apenas 2,02% no Simec, o que motivou a glosa integral dos recursos repassados pela União.

10. Na fase interna, o responsável não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos, tampouco demonstrou ter adotado providências para a conclusão da obra ou para o resguardo do patrimônio público. Além disso, não identifiquei no processo elementos aptos a beneficiar o responsável revel, não havendo, tampouco, notícia de recolhimento do dano.

11. A falha apurada, deixar de zelar pela efetiva execução de obra pública custeada com recursos federais a ponto de permanecer praticamente inexecutada ao final da vigência do ajuste, configura grave inobservância do dever de cuidado exigível de qualquer gestor na condução da coisa pública, caracterizando culpa grave apta a ensejar a responsabilização pessoal do agente.

12. Assim, julgo irregulares as contas do responsável Genivaldo Santos Irineu, com a respectiva condenação de pagamento do dano apurado e a aplicação de multa.

Ante o exposto, voto para que este Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2026.

ODAIR CUNHA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81066375.

ACÓRDÃO Nº 5148/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.679/2025-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsável: Genivaldo Santos Irineu (882.165.353-68).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Francisco de Assis do Piauí/PI.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial relativa à aplicação de recursos repassados pela União, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao município de São Francisco de Assis do Piauí/PI, para a construção de uma quadra escolar coberta com vestiário, no Distrito Caroá;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, as contas do responsável Genivaldo Santos Irineu, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei, c/c o art. 214, III, "a", do Regimento Interno;

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
3/9/2013	127.445,58	D1
22/1/2014	127.445,58	D2
29/12/2015	50.978,23	D3
31/12/2016	4.495,79	C1

9.2. aplicar a Francisco Genivaldo Santos Irineu, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil Reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81066377.

qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no estado do Piauí (art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992), esclarecendo que os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte têm acesso às peças deste processo de forma eletrônica e automática, ressalvadas aquelas classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal (art. 62, § 1º, da Resolução TCU 259/2014).

10. Ata n° 33/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5148-33/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Odair Cunha (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81066377.